



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-PMLA

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 0705001/2025-PMLA, nº 0705002/2025-PMLA, nº 0705003/2025-PMLA, e nº 0705004/2025-PMLA, oriundo da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-PMLA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

I - RELATÓRIO

O Setor de Contratos solicita parecer jurídico sobre o processo em epígrafe, que fora realizado através de Pregão Eletrônico, que se trata do 1º Termo Aditivo que objetiva a prorrogação dos contratos nº 0705001/2025-PMLA, nº 0705002/2025-PMLA, nº 0705003/2025-PMLA, e nº 0705004/2025-PMLA, para que sejam prorrogados por mais 12 (doze) meses, isto é, até 19/02/2027.

O objeto se trata da contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, na captação de recursos, elaboração de projeto técnico especializado de arquitetura e engenharia, gestão e fiscalização de convênios para atender as demandas das secretarias de administração, educação, saúde e assistência social de Limoeiro do Ajuru/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

14.133/21, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cerne, o processo administrativo em epígrafe tem por objeto o 1º (Termo Aditivo) que objetiva a prorrogação dos contratos nº 0705001/2025-PMLA, nº 0705002/2025-PMLA, nº 0705003/2025-PMLA, e nº 0705004/2025-PMLA, celebrados com a empresa M N B AMORAS LTDA, por mais 12 (doze) meses, findando no dia 19/02/2027.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 14.133/21 admite a prorrogação da duração do prazo dos contratos, nas hipóteses elencadas no art. 107, senão vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar o aditivo de contrato, haja vista que o término da vigência do mesmo ocorrerá no dia 19/02/2026.

Diante de tal fato, consta no referido processo a planilha orçamentária com todos os documentos técnicos necessários, o que inclui os documentos da empresa devidamente válidos.

Por oportuno, vale destacar que os recursos para os pagamentos do referido acordo serão provenientes de Dotação Orçamentária devidamente descrita no referido processo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do Aditivo Contratual aos contratos supracitados, por estarem presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que, está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru - PA, 18 de fevereiro de 2026.

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA

OAB/PA 30.988